



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500054-87.2022.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante/apelado PEDRO ANTONIO SOUZA PENTEADO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso defensivo e deram provimento ao apelo ministerial, para, reformando a r. sentença, condenar o réu Pedro Antonio Souza Penteado (Pedro Antonio Souza dos Santos) à pena de 03 (três) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no piso legal, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. Expeça-se mandado de prisão, após o trânsito em julgado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61078

APELAÇÃO Nº 1500054-87.2022.8.26.0108 – PD

COMARCA: CAJAMAR – 2ª VARA JUDICIAL

APELANTE/APELADO: PEDRO ANTONIO SOUZA PENTEADO (PEDRO ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)

APELADA/APELANTE: JUSTIÇA PÚBLICA

Apelação. Furto. Recurso defensivo buscando a absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Existência de amplo conjunto probatório, suficiente para sustentar a condenação do acusado. Apelo ministerial pugnando pela maior exasperação da pena-base, pelo reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo, bem como pela fixação do regime inicial fechado. Acolhimento. Destruição do obstáculo (cadeado) para a subtração dos pertences da vítima. Caracterização da qualificadora do rompimento de obstáculo. Prescindibilidade do laudo pericial. Suficiência da prova oral. Precedentes. Maus antecedentes, maior reprovabilidade da conduta (crime cometido durante cumprimento de pena em regime aberto) e nefastas consequências do crime para a vítima que justificam a maior exasperação da pena. Réu possuidor de maus antecedentes e reincidente em crimes patrimoniais. Recurso defensivo não provido e apelo ministerial acolhido, para condenar o réu pela prática do delito de furto qualificado, com o redimensionamento da pena e a fixação do regime inicial fechado, expedindo-se mandado de prisão, após o trânsito em julgado.

Pela r. sentença de fls. 177/185, cujo relatório fica adotado, Pedro Antonio Souza Penteado (Pedro Antonio Souza dos Santos), qualificado nos autos, foi condenado à pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no unitário mínimo, como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, sendo absolvido da imputação pela prática dos delitos dos arts. 155, §4-B, e 155, § 4º, II, ambos do CP, nos termos do art. 386, II, V e VII, do CPP.

Inconformadas, apelam as partes.

O i. representante do *Parquet* requer o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo, a maior exasperação da reprimenda básica tendo em conta as consequências do crime e a fixação do regime inicial fechado (fls. 200/215).

Por sua vez, a digna Defesa busca a absolvição do réu por insuficiência probatória (fls. 232/234).

Os recursos foram regularmente processados, com contrarrazões (fls. 219/221 e 239/244), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo defensivo, com acolhimento do recurso ministerial (fls. 262/267).

Este é o relatório.

A condenação do réu foi bem decretada, merecendo reparo, todavia, no tocante à dosimetria da pena e à fixação do regime inicial de cumprimento da reprimenda, nos limites do reclamo ministerial.

Colhe-se dos autos que no dia 25/06/2021, por volta das 10h00m, na Avenida Doutor Antônio João Abdala, nº 260, no interior da empresa “Luft Solutions Logística Ltda.”, na cidade e comarca de Cajamar, o réu Pedro Antonio Souza Penteado, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, um aparelho de telefone celular modelo A31, marca Samsung, cor preta, avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 100,00 (cem reais) em dinheiro, pertencentes à vítima Izabel dos Santos Soares.

Segundo se apurou, o réu prestava serviços na mesma empresa que a ofendida e, nessa condição, possuía acesso ao local

onde os colaboradores guardavam seus pertences.

Na data dos fatos, Pedro acessou o local dos armários onde a vítima depositou seus pertences, após o horário previsto para início do turno da ofendida, e rompeu o cadeado que acautelava os bens — obstáculo à subtração — e assim tomou para si o aparelho de telefone celular da vítima e a quantia de cem reais em dinheiro. Na oportunidade, o réu ainda levou consigo o cartão magnético da vítima, vinculado à conta desta no banco Bradesco.

Após finalizar seu turno, a vítima percebeu que seu armário foi aberto, encontrando-o com o cadeado rompido e sem os pertences outrora em depósito.

O local era vigiado por câmeras, cujas imagens foram acessadas depois de a ofendida acionar a equipe de segurança da empresa. Na ocasião, também foi possível obter dados de localização do aparelho celular subtraído (fls. 111-d/113-d).

Assim resumidos os fatos, tem-se que o conjunto probatório é sólido e demonstra à saciedade a conduta criminosa do acusado Pedro, o qual, na delegacia e em Juízo, negou ter subtraído pertences ou mesmo arrombado o armário da vítima, sustentando que encontrou o aparelho celular dela no ônibus que transportava os funcionários da empresa, vendendo-o, posteriormente, na “feira do rolo” para adquirir drogas (fls. 96/97 e mídia).

As provas amealhadas aos autos são desfavoráveis ao apelante.

Com efeito, a prova oral coligida aos autos, acrescida do

boletim de ocorrência (fls. 04/05), relatórios de investigação (fls. 26/27 e 29/35), auto de avaliação (fls. 101) e relatório final (fls. 103/106) servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que a vítima Izabel dos Santos Soares contou que trabalhava na empresa como temporária, tendo constatado o furto no horário do almoço. Havia deixado o seu armário trancado com cadeado, encontrando-o aberto, sem o celular e a bolsa. O furtador obteve acesso às suas redes sociais e entrou em contato com pessoas pedindo dinheiro, além de utilizar seus cartões para realizar saques e compras. Sofreu grande trauma pelo ocorrido, além do prejuízo financeiro. Conseguiu localizar o celular através do aplicativo do *Google*. A segurança da empresa identificou o furtador por imagens de segurança (fls. 06, 28 e mídia).

Ricardo Ramos de Almeida, representante da empresa *Luft*, disse que foi procurado pela vítima, a qual noticiou o furto dos pertences deixados em seu armário. Então, acionou a equipe responsável pelo monitoramento por câmeras, que identificou o acusado como o autor dos fatos. Asseverou que teve acesso às fotografias extraídas das imagens das câmeras de segurança, as quais registraram o momento em que o acusado arrombou o cadeado e abriu o armário da ofendida, de onde subtraiu os objetos (fls. 08/09 e mídia).

As palavras da vítima e do representante da empresa, evidentemente, merecem crédito, não sendo preciso citar a torrencial jurisprudência e a lição dos doutrinadores, quanto à validade das palavras das vítimas nos crimes patrimoniais,

mormente quando, como no caso em tela, inexistente motivo para infundada incriminação a inocente.

Outrossim, as palavras seguras dos policiais civis Fábio Arantes e Cesar Issa Rodrigues não deixam dúvidas quanto à infração penal imputada ao réu. Em depoimentos coerentes e harmônicos, os agentes da lei disseram que o réu foi identificado durante as diligências investigativas, tendo ele obtido acesso à rede social da vítima, onde tentou efetivar cadastro. A empresa em que trabalhavam autor e vítima já havia feito levantamento interno e por meio de imagens captadas pelas câmeras de segurança conseguiu identificar o acusado, que foi demitido (fls. 29/30 e mídia).

Anoto que não há razão para se duvidar das palavras dos agentes da lei, que merecem total credibilidade. A presunção *juris tantum* de que agiram corretamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada. Ademais, a jurisprudência dominante tem se inclinado para admitir que os testemunhos de policiais, quanto aos atos de diligência, prisão e apreensão, devem merecer credibilidade desde que não evidenciada a má-fé ou abuso de poder por parte dos agentes do Poder Público, o que não se verifica na hipótese dos autos, tanto assim que nada se comprovou a respeito.

Ademais, o encontro da *res furtiva* na posse do réu faz presumir a autoria delitiva. Nesse sentido: "*Furto duplamente qualificado. Configuração. Subtração de celular da bolsa da vítima mediante concurso de agentes e destreza. Materialidade e autoria demonstradas. Negativa isolada. Depoimento da vítima e testemunhas. Validade. Inversão do ônus da prova. Ausência de justificativa idônea. Presunção de responsabilidade transformada em certeza da autoria. Suficiência para a condenação. Penas bem dosadas. Apelo*

desprovido.” (TJSP; Apelação Criminal 0040836-35.2018.8.26.0050; Relator: Des. Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 24ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/09/2019; Data de Registro: 16/09/2019).

Em suma, o dolo do acusado, vale dizer, a vontade livre e consciente de subtrair, para si, coisa alheia móvel, restou suficientemente comprovado pela prova constante dos autos, notadamente pelos firmes relatos da vítima, do representante da empresa e dos policiais civis que deram conta do registro feito pelas câmeras de segurança, cujas imagens foram carregadas aos autos pelo documento de fls. 26, que é preciso ao narrar que a subtração ocorreu mediante arrombamento, inclusive contemplando imagem do réu, na frente dos armários trancados por cadeado.

Nessa medida, não há que se falar no afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, já que a prova oral colhida sob o crivo do contraditório confirma o quanto referido no boletim de ocorrência (fls. 04/05), no sentido de que houve o arrombamento do cadeado que guarnecia o armário da vítima.

Importante destacar que a falta de laudo pericial não enseja o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência consolidaram o entendimento de que a ausência do laudo não é imprescindível para o reconhecimento da qualificadora, podendo tal circunstância ser demonstrada por outros meios de prova de maneira igualmente eficazes, exatamente como ocorreu no caso em análise. Vigê o princípio do livre convencimento motivado, em detrimento do sistema de provas tarifadas, e sendo assim, outros meios de prova

são admissíveis, sobretudo a testemunhal, para suprir a prova pericial no caso de sua ausência ou insuficiência.

Nesse sentido, já decidiu o C. STJ: "Apelação criminal. Furto qualificado - art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. Condenação. Recurso. **Ausência de laudo pericial quanto ao rompimento de obstáculo. Fato provado por outros elementos dos autos** - Substrato probatório seguro, coeso e irrefutável quanto à caracterização da qualificadora preponderância do princípio da verdade real sobre o formalismo processual. Impossibilidade do reconhecimento da figura do furto privilegiado art. 155, § 2º, do Código Penal. Valor significativo da res furtiva. Qualificadora que impede o privilégio. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Recurso desprovido. 1. **"O exame pericial não se constitui o único meio probatório possível para a comprovação da qualificadora de rompimento de obstáculo no crime de furto, sendo lícito, na busca pela verdade real, a utilização de outras formas, tais como a prova testemunhal e a documental. Precedentes do STJ"**" (STJ - REsp nº 924.254, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 29.09.2007, g.n). "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTROS DE MEIO DE PROVA EM DIREITO PERMITIDOS. PROVA TESTEMUNHAL.** AUTO DE CONSTATAÇÃO DE DANO EM LOCAL DE CRIME. CONFISSÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. EXAME PERICIAL INDIRETO QUE COMPROVA OCORRÊNCIA DA QUALIFICADORA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. Conforme mencionado no decisum monocrático reprochado, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, "Em se tratando da configuração de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, o exame pericial não se constitui o único meio probatório possível para a comprovação da qualificadora de rompimento de obstáculo no crime de furto,

sendo lícito, na busca pela verdade real, e considerando o sopesamento das circunstâncias do caso concreto, a utilização de outras formas, tais como a prova testemunhal e a documental, desde que devidamente justificada a impossibilidade de realização do laudo pericial. Precedentes" (AgRg no REsp n. 1732484/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 31/08/2018). Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp: 1924257/MS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 30/03/2021, DJe 08/04/2021, g.n.). Ainda, mais recentemente: "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ART. 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXI, DA LEI N. 8.906/94. TESE DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO REALIZADO NA FASE INQUISITORIAL. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO PELA PARTE INTERESSADA. PRESCINDIBILIDADE DE O INDICIADO SER ASSISTIDO POR DEFENSOR NOS ATOS REALIZADOS NO INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O CAUSÍDICO FOI IMPEDIDO DE PARTICIPAR DO ATO. VIOLAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DO ADVOGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AOS AGRAVANTES. CONFISSÃO REALIZADA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL E CONFIRMADA EM JUÍZO. CORTE ESTADUAL QUE NÃO TORNOU INCONTROVERSO TER HAVIDO CERCEAMENTO DO ADVOGADO NO INTERROGATÓRIO NA FASE INQUISITORIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. DEFESA QUE DEIXOU DE OPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. **QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAR A QUALIFICADORA POR OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS.** EXAME INDIRETO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO PELA CORTE ESTADUAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE INVIABILIZARIAM A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. LUGAR DO CRIME. DELITO PRATICADO NO ESTRANGEIRO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR EVENTUAL OBSCURIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N.

7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ NESTE PONTO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 2. "A incidência da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, exige exame pericial para a comprovação do rompimento de obstáculo, somente admitindo-se prova indireta quando justificada a impossibilidade de realização do laudo direto. Precedente" (AgRg no AREsp n. 2.074.222/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 29/6/2022). 2.1. Consoante orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça firmada sobre o tema, é imprescindível a realização do exame de corpo de delito para comprovar a materialidade da qualificadora prevista no art. 155, §4.º, inciso I, do Código Penal - CP, todavia, possibilita-se outrossim a sua realização de forma indireta, bem como se admite a prova testemunhal, na hipóteses de desaparecimento completo dos vestígios ou quando lugar se tenha tornado impróprio para a constatação dos peritos, situação verificada na hipótese em debate. Precedentes. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte. 3. **Aggravamento regimental conhecido e desprovido"** (STJ AgRg no REsp 2.002.325/MS - Rel. Min. Joel Ilan Parciornik Quinta Turma - j. 07/02/2023 - DJe 14/02/2023, g.n.). **"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. FOTOS DO IMÓVEL. PROVA ORAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. "Embora a prova técnica seja, em regra, necessária para a comprovação da materialidade das qualificadoras previstas no art. 155, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, excepcionalmente, se cabalmente demonstrada a escalada ou o rompimento de obstáculo por meio de outras provas, o exame pericial pode ser suprido, mantendo-se assim as qualificadoras. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção." (AgRg no HC n. 797 .935/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.) II. In casu, embora não tenha**

sido confeccionado laudo pericial, comprovou-se o rompimento de obstáculo - correntes que trancavam a entrada do imóvel - , por meio da prova oral e do levantamento fotográfico, o que é admitido pela jurisprudência desta Corte. Precedentes. III. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no REsp: 2028547/SC, Rel. Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado 11/12/2023, DJe 15/12/2023, g.n.). “AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. **FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. EXISTÊNCIA DE FILMAGENS. CÂMERA DE SEGURANÇA. PROVA ORAL. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.** Agravo regimental improvido” (STJ - AgRg no HC: 846358/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 08/04/2024, DJe 11/04/2024, g.n.).

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da qualificadora do inciso I do § 4º do art. 155 do CP, como postulado pelo Ministério Público.

Passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase da dosimetria, em atenção os critérios do artigo 59, do Código Penal, o douto Magistrado sentenciante fixou a pena basilar na fração de 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, considerando os maus antecedentes do réu (autos nº 5566-06.2009, cf. certidão de fls. 167/171), e o fato de ter praticado o crime enquanto se encontrava em cumprimento de pena em regime aberto, o que representa maior reprovabilidade da conduta. Não obstante, a pena-base deveria mesmo ter sofrido maior exasperação, como postulado, diante das nefastas consequências do crime para a vítima, que “em razão da subtração, sofreu prejuízos materiais que representaram parcela expressiva do seu rendimento à

época (vez que auferia mil reais e foi furtada em mais da metade desse valor), além do abalo emocional gerado. No mais, contou, ainda, que foi desligada da empresa em razão do ocorrido, pois sofreu retaliação por ter acionado a polícia” (fls. 266), como bem ressaltou a douta Procuradoria Geral de Justiça. Assim, acolho o pleito ministerial e promovo o aumento da pena básica na fração de 2/5 (dois quintos), perfazendo 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, mais o pagamento de 14 (catorze) dias-multa.

Na fase intermediária, mantenho o aumento na fração de 1/6 (um sexto), diante da reincidência (autos nº 2539-65.2012, cf. certidão de fls. 167/171), perfazendo, agora, em definitivo, a pena de 03 (três) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão, mais pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, ante a ausência de causas de aumento e/ou diminuição.

Por fim, quanto ao regime prisional, razão novamente assiste ao representante do *Parquet*, que busca a fixação do inicial fechado, o qual, de fato, se mostra o mais adequado no caso em análise, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, bem como e, sobretudo, os maus antecedentes e a reincidência do acusado, todos pelo cometimento de crime patrimonial, demonstrando-se tratar de indivíduo com forte inclinação ao crime, renitente na senda criminosa e que demonstra fazer dos crimes, especialmente contra o patrimônio, o seu meio de vida, conforme se infere do registro de antecedentes e da certidão criminal amealhados aos autos (fls. 116/122 e 166/171), incapaz, portanto, de se ajustar ao ordenamento jurídico estabelecido. Dessa forma, regime prisional mais brando não seria suficiente à reprovação e prevenção do delito.

Pelas mesmas razões, ou seja, tratando-se de indivíduo seriamente embrenhado na criminalidade, inviável se mostra a substituição da pena corporal por penas alternativas, ausentes, *in casu*, os requisitos previstos no artigo 44, inciso II e III, do Código Penal.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso defensivo e dou provimento ao apelo ministerial, para, reformando a r. sentença, condenar o réu Pedro Antonio Souza Penteado (Pedro Antonio Souza dos Santos) à pena de 03 (três) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no piso legal, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. Expeça-se mandado de prisão, após o trânsito em julgado.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)